DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4418/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7936/2019
PROTOCOLO	: 1986527
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da ausência de remessa por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dos documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão exercício financeiro de 2018, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS.**

Nos termos do despacho na peça n. 2, e ante a mencionada irregularidade, solicitou-se à Câmara Municipal de Paranhos a instauração de procedimento de Tomada de Contas com o posterior envio dos documentos a esta Corte de Contas e igualmente foi determinada a intimação do então Prefeito Municipal.

1.1 - Da resposta dos Gestores:

Regularmente intimados, compareceu o Presidente da Câmara Municipal de Paranhos informando que notificou ao Prefeito Municipal que em resposta encaminhou ofício dando conta de que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas – peça n. 10.

Igualmente compareceu o Prefeito Municipal – peça n. 12 – trazendo a informação de que as mencionadas contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas através da *remessa n. 13491*, comprovando na peça n. 13.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Inicialmente determinei a remessa dos autos à *Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão* que através do despacho na peça n. 16, declinando da competência para a Divisão de Saúde, momento em que entendi

por determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11237/2020 – peça n. 18 -, no qual, após relatar todo o processado, destacou a autuação do processo TC/MS n. 1466/2019, relativo às contas encaminhadas e que ante as informações trazidas aos autos que foram comprovadas, o presente procedimento perdeu seu objeto.

Concluiu opinando pelo arquivamento, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado e em especial a comprovação de que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, após ser instado não só por esta Corte de Contas, mas igualmente pela Câmara Municipal, comprovou a remessa dos documentos relativos às Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS**, exercício de 2018, conforme se comprova nas peças n. 10; 12 e 13, é se de entender que a finalidade processual foi alcançada.

Como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 18 -, é possível observar a autuação nesta Corte do Processo TC/1466/2019, cujo objeto é a prestação de contas do mencionado Fundo Municipal.

Assim, sem maiores delongas e considerando que eventual intempestividade na remessa deverá ser objeto de análise nos autos próprios, tenho que a perda de objeto é evidente e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação de remessa dos documentos da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS**, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal a época, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do Senhor **Dirceu Bettoni** bem como da **Câmara Municipal de Paranhos/MS**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa